



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR INICIATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 21.581-3/2015
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
CNPJ	: 03.507.415/0026-00
SECUNDARIO	: VICENTE PAULO JOSÉ DA SILVA JUSTO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR INICIATIVA DO JURISDICIONADO REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2013 – ANÁLISE DE DEFESA
RELATOR	: JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITOR	: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

A Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso instaurou, por decisão própria, Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente às pendências do Convênio nº 010/2013 – Projeto “ARTE EM MOVIMENTO” firmado entre o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT com a AVIMT – Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso, representada nesse ato pelo então presidente, senhor Vicente Paulo José da Silva.

Em análise técnica desta tomada de contas, conclui-se pela procedência da mesma. No entanto, fez necessário, oportunizar ao jurisdicionado, o contraditório e a ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso, representada, neste ato, pelo então presidente,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

senhor Vicente Paulo José da Silva.

Dessa forma, transcreve-se, a seguir, o resumo das alegações da defesa.

2. DEFESA

A defesa alega que foram considerados irregulares pela Comissão de Tomadas de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, sem se analisar se o objetivo que se pretendia com o objeto do Convênio celebrado fora realmente alcançado, mesmo diante das inconformidades de natureza formal e material detectadas.

Aduz que não se pode cogitar de prejuízo, passível de punição, quando não houver violação a princípio, implícito ou explícito, da Administração Pública, mesmo quando ocorra, eventualmente, certa flexibilização de regra.

Acrescenta que diante de um caso concreto, o Administrador deverá aferir se, ao adotar uma determinada conduta, estará violando um princípio ou uma regra, pois, quando houver uma colisão, por certo a violação daquele apresenta-se sobremaneira mais grave, mormente porque, quando se prestigia o princípio da legalidade, na exata acepção do caput do art. 37, da Constituição, o escopo maior da lei resta, sem sombra de dúvidas, eficazmente atendido.

Afirma que na prestação de contas apresentada pelo Convenente, há demonstrações evidentes da realização do objeto celebrado, o que se junta a esta defesa, afim de reiterar a existência da entrega avençada.

Concorda que ocorreram, durante a execução do convênio, irregularidades de natureza formal e material. Afirma que realmente, o Convenente deixou de cumprir formalidades estabelecidas na Instrução Normativa Estadual nº 003/2009. Contudo, o pactuado foi comprovadamente entregue.

Ilustra que se porventura a atuação administrativa encerrasse alguma ilegalidade, neste contexto ela alcançaria tão-somente uma parte desse núcleo positivamente elencado, sendo que a atuação positiva do Administrador, quando encontrar abrigo em dogmas normativos maiores, como, por exemplo, os princípios da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade — implícito na relação custo e benefício —, da continuidade do serviço e da eficiência, não é digno de reprimenda. Ainda que se perquirisse acerca de afronta a um núcleo da legalidade, a supremacia dos demais princípios a ele se sobreporia.

A defesa, também, se vale dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que determinadas condutas, mesmo que tenham custeado a norma, não podem ser objeto de valoração isolada, daí poder o Administrador se socorrer - dentre outros - dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal qual mencionados alhures, cuja utilização no Brasil vem sendo ampliada, e, em que pese não estar expressamente previsto no texto maior, tem tido vasto campo de aplicação em sede de Direito Administrativo, tanto é que foi captado pelo legislador federal no art. 2º, da Lei 9.784/89.

A defesa conclui, enfim que:

I - a aplicação da lei ao caso concreto, em várias ocasiões, impõe ao Administrador a utilização de juízo de discricionariedade, a fim de adequar as disposições genéricas da lei aos parâmetros do caso concreto;

II - da aplicação desse juízo de discricionariedade poderá resultar certa colisão entre princípios, ou entre princípios e regras, que deverão ser solucionados, precipuamente, pela orientação da primazia do interesse público, balizado pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade;

III - somente haverá dano passível de repreensão, em sede de tomada de contas, quando o prejuízo foi significativo e evidente.

IV - o caso em análise, referente ao Convênio nº 010/2013/SEC, traz no bojo da sua prestação de contas, irregularidades meramente formais, contudo, evidencia a realização do objeto, cumprido, então, o objetivo do acordo celebrado.

Sendo assim, a defesa pede pelo afastamento das conclusões expostas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura e o acolhimento das argumentações elencadas na sua defesa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT

A Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar emissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 156, § 1c, do RITCE/MT).

Seguindo preceito da Constituição de 1988 (art.5º, LV) que ampliou o direito de defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, oportunizou-se ao jurisdicionado exercer esse direito.

Instado a exercer o direito de defesa, o jurisdicionado, em suma, argumentou que agiu utilizando de juízo de discricionariedade, a fim de adequar as disposições genéricas da lei aos parâmetros do caso concreto. Sendo assim, orientou-se dando primazia ao interesse público, balizando-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade.

A defesa afirma, também, que o caso referente ao Convênio nº 010/2013/SEC, traz no bojo da sua prestação de contas, irregularidades meramente formais, deixando de cumprir formalidades estabelecidas na Instrução Normativa Estadual nº 003/2009. Contudo, afirma a defesa, o pactuado foi comprovadamente entregue.

Necessário se faz, então, alinhar as constatações da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de se comparar com as argumentações da defesa.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, chegou as seguintes constatações:

- 1 - A Conveniente não apresentou os seguintes documentos devidamente assinados:
 - a - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- b - Relatório de Cumprimento do Objeto, com fotos dos 40 (quarenta) ônibus incluídos no projeto "ARTE EM MOVIMENTO";
- c - Cópia dos cheques, notas de ordem bancárias e/ou transferências eletrônicas;
- d - Extrato da Conta bancária específica do período do recebimento do recurso;
- e - Comprovante de recolhimento do saldo de recursos na conta especial indicada na Nota de Ordem Bancária referente ao TERMO DE CONVÊNIO N° 010/2013;
- f - Extrato da aplicação financeira, pois há obrigatoriedade do Convenente no tido de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pela Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira.

2 - A contratação e pagamento a Empresa VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO ME, de propriedade do Presidente da Convenente, foi irregular, sendo necessária a restituição dos valores devidamente atualizada de acordo com a Portaria de débitos da SEFAZ/MT.

3 - A Convenente NÃO justificou as Notas Fiscais/recibos com datas posteriores a 25/12/2013, ou seja, após o período de vigência do TERMO DE CONVÊNIO N° 010/2013.

4 - A Convenente não apresentou Cópia dos comprovantes das retenções e recolhimentos dos tributos incidentes nas contratações, uma vez que os cachês artísticos deveriam ter sido emitidos como pessoas físicas com os respectivos recolhimentos à Previdência Social.

5 - A convenente não observou a cláusula quinta do Termo de Convênio nº 010//2013/SEC, que estabelece em seu parágrafo segundo, inciso I:

"Abrir conta especial no Banco do Brasil S.A mediante apresentação de ofício expedido pela CONCEDENTE, somente sendo permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas prevista no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica ou ainda para aplicação no mercado



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

financeiro.

6 – A convenente não apresentou o comprovante de pagamentos, nem do recolhimento do INSS dos artistas que receberam o cachê artístico.

7 - A Convenente não restituiu as taxas bancárias relativas às transações efetuadas na conta especial.

Importante ressaltar que a iniciativa da realização da tomada de contas especial no convênio 10/2013 da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, partiu do próprio jurisdicionado.

É verdade que a Comissão de Tomada de Contas Especial levantou esses 07 (sete) pontos acima descritos. Porém, não se vislumbra nas ponderações da gestão da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, ações tomadas no sentido de evitar o não cumprimento da avença e a realização de todas as exigências contratuais.

Sabe-se que é indispensável o acompanhamento e a fiscalização da execução física e financeira dos convênios por parte do concedente. A Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, como concedente do convênio, tinha a atribuição de monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, além de avaliar a execução e os resultados.

Outro aspecto observado é que não se vislumbra nos autos a notificação tempestiva da convenente quando a mesma não apresentou a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando se constatou ou suspeitou-se da má aplicação dos recursos públicos transferidos.

Registra-se que não consta da referida Tomada de Contas Especial a manifestação do SCI – Sistema de Controle Interno, a exigência do artigo 10 da Resolução Normativa Nº 24/2014 que assevera que após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo.

Importante ressaltar, também, a importância dos fiscais de contratos nesse tipo de ajuste da Administração Pública. Ressalta-se que o fiscal de contratos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

administrativos, como agente fundamental do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, deve estar em permanente diálogo e relacionamento com o responsável pela Unidade de Controle Interno, comunicando-o, tempestivamente, sobre possíveis irregularidades ou falhas advindas da execução dos contratos por ele fiscalizados, a fim de buscar orientação técnica para a implementação de soluções necessárias, bem como obter apoio institucional para tomada de medidas que julgar necessárias para a melhoria das tarefas de fiscalização.

Conclui-se, portanto, que compete a Administração Pública responsável pela transferência de recursos financeiros no âmbito dos convênios acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, por meio de seus representantes especificamente designados para esse fim, os quais, representando o órgão concedente, devem praticar todos os atos necessários para o desenvolvimento dessas atividades, tendo como diretriz uma atuação voltada para a garantia da regularidade de todos os atos praticados na execução do convênio, sobretudo da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao órgão conveniente e da garantia de que o objeto ajustado será devidamente executado e entregue ao final à Administração, de acordo com as especificações técnicas, as metas e os cronogramas estabelecidos pelas partes, tudo com a observância dos vetores previstos na Lei n.º 8.666/1993.

Considerando que o jurisdicionado não observou as competências necessárias para uma boa gestão de convênios e que o valor o objeto do contrato foi realizado, conforme afirma a defesa nos autos, fato este não contestado pelo jurisdicionado, sugere-se que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada regular e que posteriormente o processo seja arquivado neste Tribunal.

Do arrazoado apresentado, recomenda-se seja submetido os autos ao Tribunal Pleno para as considerações necessárias.

4. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT

Após a análise das argumentações e documentações constantes destes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

autos, opina-se que:

a) A tomada de contas especial seja julgada regular, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno e o processo seja arquivado.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de novembro de 2016.

Benedito Francisco Leite Filho¹
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4

¹Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.